



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA N.º 2024
(ao PLP 68/2024)
(Do Sr. Deputado Kim KataguiRI)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Suprima o parágrafo 4º do art. 28 e modifique o caput do artigo 28, para que tenha a seguinte redação:

"Art. 28. O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

(...)

§4º (suprimido)".

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo condiciona o recebimento de créditos para quem adquire os bens ao pagamento do CBS e IBS devidos. Em outras palavras, onera empresas com a responsabilidade de garantia de idoneidade tributária de seus fornecedores, além de burocratizar o sistema. O ideal é que o modelo de tomada de créditos não se submeta ao regime caixa, ou seja, quando ocorra o

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Anexo
IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

pagamento pelo fornecedor ou a retenção pelo adquirente – hipótese para apropriação dos créditos IBS e CBS.

Primeiramente, é importante abordar o princípio da não-cumulatividade, consagrado no artigo 155, §2º, inciso I da Constituição Federal. Este princípio garante o direito ao creditamento de impostos pagos nas etapas anteriores da cadeia produtiva, visando evitar a incidência múltipla de impostos e garantir a neutralidade do sistema tributário. Condicionar este direito ao pagamento efetivo pode violar este princípio constitucional, pois impede que as empresas se creditem de impostos que já incidiram sobre os insumos que adquiriram, mesmo que ainda não tenham recebido o pagamento de seus clientes.

Além disso, o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, §1º da Constituição, estabelece que os impostos devem ser cobrados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. Se o creditamento for condicionado ao pagamento efetivo, as empresas que enfrentam dificuldades financeiras podem ser prejudicadas, pois terão que pagar impostos sem ter recebido o pagamento correspondente de seus clientes. Isso pode violar este princípio, pois resulta em uma carga tributária desproporcional à capacidade econômica das empresas.

As empresas, especialmente as pequenas e médias, muitas vezes não têm os recursos necessários para fiscalizar efetivamente seus fornecedores e garantir que eles estejam em dia com suas obrigações fiscais. Elas dependem de uma rede complexa de fornecedores para obter os insumos necessários para suas operações e não têm controle sobre as práticas fiscais desses fornecedores.

Além disso, a fiscalização de fornecedores exigiria um nível de transparência e acesso a informações que muitas vezes não estão disponíveis para as empresas. Isso poderia levar a violações de privacidade e a outros problemas legais.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Anexo
IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Ademais, vale destacar que as fraudes fiscais são um problema sério que precisa ser combatido. No entanto, a responsabilidade pela detecção e prevenção da fraude fiscal deve recair sobre o governo e seus órgãos de fiscalização, e não sobre as empresas individuais. As empresas não têm os recursos, a experiência ou o acesso às informações necessárias para detectar e prevenir efetivamente a fraude fiscal.

Ao condicionar o creditamento ao pagamento efetivo, estaríamos efetivamente transferindo a responsabilidade pela detecção e prevenção da fraude fiscal das autoridades fiscais para as empresas. Isso poderia levar a uma situação em que as empresas se tornam alvos fáceis para fraudadores, que podem se aproveitar da falta de experiência e recursos das empresas para cometer fraude.

Portanto, ao condicionar o creditamento ao pagamento efetivo, estaríamos efetivamente transferindo a responsabilidade da fiscalização do governo para as empresas. Isso poderia sobrecarregar as empresas e manter a complexidade tributária atual, o que iria desviar recursos que poderiam ser empregados em outras áreas, como investimento em novos produtos, contratação de funcionários ou expansão para novos mercados.

DEPUTADO KIM KATAGUIRI

UNIÃO/SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Anexo
IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242576967700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

